



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086994 - SP (2025/0417871-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : H C
AGRAVANTE : P M G D
ADVOGADOS : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677
ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843
AGRAVADO : I DO N B
ADVOGADO : RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. A não intimação do recorrente para apresentar alegações finais, tal como consignado pelo Tribunal de origem, somente justifica a decretação de nulidade quando comprovado prejuízo concreto à parte, em observância ao princípio de que não há nulidade sem demonstração de dano. Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à aferição do prejuízo concreto pela não apresentação de alegações finais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. "O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu" (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086994 - SP (2025/0417871-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : H C
AGRAVANTE : P M G D
ADVOGADOS : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677
ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843
AGRAVADO : I DO N B
ADVOGADO : RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. A não intimação do recorrente para apresentar alegações finais, tal como consignado pelo Tribunal de origem, somente justifica a decretação de nulidade quando comprovado prejuízo concreto à parte, em observância ao princípio de que não há nulidade sem demonstração de dano. Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à aferição do prejuízo concreto pela não apresentação de alegações finais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

4. "O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu" (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por P. M. G. D. e H. C. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 330):

Apelação - Ação regulamentação de visitas avoengas -
Sentença de procedência - Apelo dos requeridos, genitores -

Cerceamento de defesa Inocorrência -
Regime de convivência deve ser fixado atento ao melhor interesse da criança - Inteligência do da CF O direito de visita art. 227 estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente Inteligência do artigo 1.589, parágrafo único, do Código Civil Ausente fato impeditivo que justifique ou impeça as visitas da apelada aos seus netos - Acolhimento do parecer da Doutra PJC, ajustando o horário das visitas para melhor atender à rotina familiar - Ajustado o horário das visitas das 9h às 12h aos sábados, mantida a frequência de uma vez por mês -

Horários recursais não fixados -
Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.

Acolhidos em parte os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa (fl. 393):

Embargos de declaração - Embargos da parte requerida, apelante -

Alegação de omissão Embargos acolhidos parcialmente para suprir as omissões apontadas Nulidade da sentença pela ausência de alegações finais Afastamento

Visitas que não iniciarão apenas quando os quatro netos estejam frequentando o ensino fundamental, vez que ausente qualquer recomendação nesse sentido

Reconhecido o decaimento parcial do pleito inicial, indicando a procedência parcial da pretensão avoenga -

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

A agravante, nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afastar a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil) e ao aplicar a Súmula n. 83/STJ para obstar a alegada violação do art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, porque houve cerceamento de defesa: não foram oportunizadas as provas tempestivamente requeridas (oitiva de

testemunhas, estudo psicossocial/psicológico, depoimento das partes e audiência de conciliação) e não se franqueou a apresentação de memoriais finais escritos em causa de complexidade fática e com laudos técnicos, ao passo que o acórdão de origem rejeitou a preliminar de cerceamento e, contraditoriamente, julgou desfavoravelmente com fundamento em ausência de provas.

Afirma, ainda, que comprovou o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico com paradigma do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o REsp n. 1.640.578/RS, além de precedentes convergentes, e invoca a figura da divergência notória para mitigar o rigor formal.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 477).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, nos seguintes termos (fls. 394-396):

Com efeito, a intimação para a apresentação de memoriais é faculdade do julgador, a teor do artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, as outras preliminares foram analisadas no v. acórdão embargado, como se vê abaixo: "

De início, descarta-se a alegação de cerceamento de defesa. Nos termos do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as existentes nos autos já sejam suficientes para embasar sua convicção, daí ser cabível o indeferimento das provas desnecessárias ou procrastinatórias, sendo certo que as provas documentais juntadas aos autos permitiam o julgamento antecipado do litígio.

No caso concreto, o juízo de primeiro grau considerou desnecessária a produção de novas provas, notadamente, pela interpretação sistemática das provas já constantes dos autos.

No mais, conforme destacado pela Douta Procuradoria Cível de Justiça:

“Observo que, em sua contestação (fls.), os então83/128 requeridos não formularam pedido para realização de prova oral, prova técnica ou realização de audiência de tentativa de conciliação, o que foi feito apenas na manifestação de fls. de forma genérica. Em seguida, tendo sido178/179, intimadas as partes a indicar e justificar as provas que intentassem produzir (fls. 180), os apelantes se limitaram a pleitear pela “oportuna indicação de testemunhas aptas a comprovar a real inexistência de vínculo afetivo, como também o efetivo receio de que os Infantes possam deixar a guarda e zelo diuturno que se dá pelos Genitores, nisto com a ouvida também da Autora” (fls. 184, item nº 02).

A r. decisão de fls. determinou a realização de194/195 estudos sociais e a intimação das partes para manifestação posterior, tendo informado que a necessidade da realização das demais provas seria analisada oportunamente. Os recorrentes indicaram assistente técnico para acompanhar os trabalhos junto ao setor técnico, e não reiteraram qualquer pedido de produção de outras provas (fls. 203/204 e). Foi realizado o estudo social (fls.), e205/209 232/246 os recorrentes manifestaram-se em seguida (fls.),250/251 indicando, apenas nesta oportunidade, a necessidade de realização de estudo psicológico.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de provas que sequer foram pleiteadas pelos recorrentes em momento oportuno e com a justificativa necessária. Além disso, como se sabe, o magistrado, destinatário da prova, somente determina a produção de provas quando sua convicção não estiver formada, dispensando-a no caso de ter firmado seu convencimento, o que foi o caso vertente, já que a prova oral e pericial psicológica eram desnecessárias, justificando-se, bem por isto, a rejeição da matéria preliminar".

Ademais, no que se refere à inoportunidade de audiência de conciliação, em que pese conste no Código de Processo Civil como ato inicial do processo, a teor do artigo 334, o que se busca é o incentivo à autocomposição dos litígios, inexistindo qualquer previsão de nulidade pela sua não designação.

Cediço que as partes podem se conciliar a qualquer tempo, independentemente da realização de audiência em juízo e, formulado o acordo, basta ser levado à apreciação do juízo para homologação.

Oportuno salientar a evidente litigiosidade entre as partes, conforme se constata das peças elaboradas, o que permite indicar ser bastante improvável a realização de acordo.

Assim, afasta-se a pretensão nulificante."

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de

prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, em relação à apontada ofensa ao art. 364, § 2º, do CPC, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a não intimação do recorrente para apresentar alegações finais, tal como consignado pelo Tribunal de origem, somente justifica a decretação de nulidade quando comprovado prejuízo concreto à parte, em observância ao princípio de que não há nulidade sem demonstração de dano.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

Processual civil e direito civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Reintegração de posse. Alegada negativa de prestação jurisdicional. Alegação de julgamento extra petita e violação ao art. 10 do CPC. Cerceamento de defesa por ausência de alegações finais. Multas processuais e litigância de má-fé.

Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de reintegração de posse julgada procedente, na qual se reconheceu a inexistência de justo título do réu quanto ao "lote 10", bem como se mantiveram multa por descumprimento de ordem judicial e multa por litigância de má-fé fixada em 9% do valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento de pontos relevantes no acórdão de apelação e no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se houve julgamento extra petita e decisão surpresa, em alegada afronta aos arts. 490, 492 e 10 do CPC, em razão de referência a dolo ou fraude; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de abertura de prazo para alegações finais após a juntada de laudos periciais; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, revisar a dosimetria das multas processuais e da multa por litigância de má-fé, inclusive sob o argumento de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não examine, um a um, todos os argumentos e elementos probatórios invocados pela parte.

Precedentes.

4. A tese de julgamento extra petita, tal como deduzida, demanda cotejo entre pedidos, causa de pedir,

fundamentação e desenvolvimento do contraditório, providência que, no caso, implica reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de intimação para alegações finais, por si só, não acarreta nulidade, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias; a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. A revisão do percentual das multas processuais e da multa por litigância de má-fé, fixadas com base nas circunstâncias do caso e na gravidade das condutas reconhecidas na origem, exige incursão fático-probatória, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ; ademais, multas processuais têm natureza sancionatória e pedagógica, não se confundindo com indenização, afastando a tese de enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que aprecia suficientemente as questões essenciais ao julgamento, ainda que de modo sucinto e sem rebater todos os argumentos das partes. 2. A aferição de julgamento extra petita, de cerceamento de defesa por ausência de alegações finais e a revisão da dosimetria de multas processuais e de litigância de má-fé, quando dependentes do contexto fático-probatório delineado na origem, esbarram na Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10, 11, 80, 81, 364, 489, § 1º, IV, 490, 492, 1.022 e 537; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.037.711/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.05.2023, DJe 10.05.2023;

STJ, AgInt no AREsp 2.283.537/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AREsp 2.975.776/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 20.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgInt no REsp 1.312.009/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.759/MG, 4ª Turma, j. 25.04.2022, DJe 24.05.2022;

STJ, AgInt no AREsp 1.995.064/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.2022, DJe 24.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.486.576/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 30.09.2024, DJe 22.10.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.839.459/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.363.239/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.

15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, REsp 1.815.621/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.09.2021, DJe 01.10.2021.

[AgInt no AREsp n. 2.626.171/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO ABERTURA DE PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de cerceamento de defesa pela não apresentação de alegações finais demanda a necessária demonstração de prejuízo à parte, conforme preconiza o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. A revisão do julgado atacado, de que a parte ré alegou o cerceamento de defesa pela não concessão de prazo para apresentação de alegações finais sem apontar prejuízo, recairia no óbice da Súmula nº 7/STJ por levar ao reexame de fatos e de provas por esta Corte.

3. O reexame das premissas fáticas que levaram à procedência do pedido de perda do poder familiar dos genitores sobre as menores encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.014.277/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Adicionalmente, aferir o prejuízo concreto pela não apresentação de alegações finais, exigiria a análise aprofundada do mérito da prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante à divergência jurisprudencial, consoante ressaltado na decisão agravada, o cotejo analítico apresentado é deficiente e não permite avaliar similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma, bem como não é possível a identificação adequada deste último consoante apregoadado pelo art. 1.029, §1º, do CPC. A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. (...). A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (AgInt no REsp n. 1.812.292/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020 DJe de 21/5/2020). ,
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
- 8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.**
9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023 de 21/9/2023, grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417871-9

Número de Origem:
10010754720228260338

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H C

AGRAVANTE : P M G D

ADVOGADOS : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677

ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843

AGRAVADO : I DO N B

ADVOGADO : RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H C

AGRAVANTE : P M G D

ADVOGADOS : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP045677

ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843

AGRAVADO : I DO N B

ADVOGADO : RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026